



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1001052-90.2023.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é recorrente/querelante RODRIGO MELLO MARQUES, é recorrido/querelado EDIVANA BOTELHO VEIGA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso ora interposto, para que subsista a r. decisão combatida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso Em Sentido Estrito nº 1001052-90.2023.8.26.0589

Recorrente/Querelante: Rodrigo Mello Marques

Recorrido/Querelado: Edivana Botelho Veiga

Comarca: São Simão

Voto nº 57.461

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por RODRIGO MELLO MARQUES contra a r. decisão de fls. 258/259, que julgou extinta a punibilidade da querelada EDIVANA BOTELHO VEIGA, com fundamento no inciso IV, do art. 107 do Código Penal, c.c. 60, I, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre o querelante RODRIGO visando à cassação da r. decisão de primeiro grau, com o consequente prosseguimento do feito.

Sustenta em suma que, diversamente do decidido, não houve inércia de sua parte, ressaltando que, embora

intimado para manifestar-se após a oferta de resposta à acusação pela querelada, “a legislação processual penal não impõe a obrigatoriedade de apresentação de réplica”, bem como que, diante da manifestação ministerial, imediatamente manifestou-se no sentido de se reservar ao direito de manifestar-se sobre o mérito após a produção da prova, via alegações finais, “uma vez que os fatos e os indícios apresentados já estão delimitados na petição inicial, que foi recebida pela decisão de fl. 200”.

Destacou ainda que “o querelante, ao contrário do que sustenta a cota de fls. 253/254, deixou de se manifestar INTENCIONALMENTE, em apenas um ato, E NEM SEQUER FOI INTIMADO A DAR ANDAMENTO AO FEITO, ISTO PORQUE O PROCESSO JAMAIS FOI ABANDONADO” (sic). Menciona, finalmente, que ainda que tivesse havido a inércia atribuída à patrona do querelante, este “deveria ter sido intimado pessoalmente a manifestar-se, não bastando a intimação pela imprensa ao seu defensor (intimação para “dar andamento” que não ocorreu, em hipótese alguma, no caso destes autos)” (fls. 265/270).

O recurso foi bem processado, decorrido o prazo legal sem que a parte querelada, regularmente intimada, apresentasse contrarrazões (fls. 287/288).

Em manifestação, o Ministério Público requereu o não provimento do recurso (fls. 305/307).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em sede de juízo de retratação, a r. decisão foi mantida, sendo os autos remetidos a este Egrégio Tribunal (fls. 288).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 321/323).

É o relatório.

Consta da queixa-crime que no dia 01/09/2023 o querelante RODRIGO MELLO MARQUES tomou conhecimento de que fora 'ofendido em sua honra, e, cumulativamente, em razão de seu mandato público, acusado nas redes sociais de corrupção, peculato, fraude em licitação, dentre outros crimes gravíssimos', em virtude de supostos delitos contra a honra praticados pela querelada EDIVANA BOTELHO VEIGA em concurso material.

Ainda segundo referido na queixa-crime, a querelada teria ultrapassado “todos os limites da liberdade de expressão e opinião para golpear o querelante nos limites geográficos de Ribeirão Preto/SP e Luiz Antônio/SP, com fito de ofendê-lo na região metropolitana, instituída pela Lei Estadual 1.290/16 – dado o alcance na Internet pelo Facebook” (fls. 02).

Desse modo, a queixa-crime destaca que

“o querelante busca responsabilizar criminalmente a querelada por crime de calúnia e difamação, nos termos do art. 138, caput, e art. 139, ambos do CP, decorrentes das postagens realizadas pela querelada”, anexadas, pelas quais “imputa falsamente crime ao querelante, sem mínimo indício probatório, ofendendo-o, portanto, no meio social” (fls. 02).

Pontua a queixa-crime que “as ofensas foram cometidas e, simultaneamente, divulgadas, na rede social FACEBOOK, através da rede mundial de computadores (Internet), razão pela qual o querelante se tornou vítima de consequências graves no mundo virtual e presencial, principalmente junto à comunidade e entre o seu meio social, somado ao fato de que é figura política, portanto, pública, além de que utiliza a rede social FACEBOOK para trabalhar. Sabe-se que o crime de calúnia se dá quando o querelado imputa falsamente fato definido como crime e, assim, a calúnia se consuma quando a ofensa tirar a credibilidade de uma pessoa no seio social, chegando ao conhecimento de terceiro, que não a vítima, vez que a propagação do crime se deu na rede social Facebook. Seja como for, nos casos apontados acima, se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena (cf. § 2º, do art. 141, c./c. inc. II, do CP)”.

Segundo relatado, “a querelada EDIVANA VEIGA, através da página de sua propriedade na rede social

Facebook, intitulada “TE ATUALIZANDO”, link de acesso abaixo, vem ofendendo gravemente o querelante Prefeito Rodrigo Marques” e, “sem qualquer indício ou prova, a querelada, atuando com intenção indiscutível de caluniar o querelante na Internet, disse literalmente: “PREFEITO TIRA EMPRESA CRISPTUR DA JOGADA”! E, mais, vai além, afirmando que “NOVA EMPRESA de transporte de Gilberto Belarmino (ex-Diretor do Meio ambiente) ganha LICITAÇÃO COMBINADA”, isto é, imputa falsamente crime de CORRUPÇÃO ao querelante.”. A inicial aduz ser “cristalina a intenção em ofender a honra e imagem do querelante na Internet, através de ataques pessoais e em razão do cargo ocupado”. Ainda, diz que “em outra postagem, a querelada, em concurso material de delitos, sugere falsamente (sem prova ou minimamente mero indício que pudesse lastrear o fato) que teria havido “SUPERFATURAMENTO” (crime) para construção de banheiro público, e que em razão disso o querelante já teria sua próxima viagem a ser realizada no “PAÍS DO CHILINDRÓ”, ou seja, demonstrando claríssima intenção de ofendê-lo, no exercício do cargo, afirmando jocosamente que ele seria preso diante da violação de licitação (...)” (fls. 04/05).

Assim, considerando que teve sua honra objetiva e subjetiva ofendida pela querelada, por meio da rede social Facebook, o querelante propôs a presente ação penal privada, para o fim de que a acusada responda criminalmente pelos seus atos, inclusive com a incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 141, inciso II e §2º, do Código Penal.

Estes são, em síntese, os fatos relatados na exordial.

A querelada, citada, apresentou resposta à acusação às fls. 233/235.

Depois disso, o Ministério Público requereu a intimação do querelante para se manifestar nos autos (fls. 238), sendo tal pleito acolhido pela r. decisão de fls. 242.

Ocorre que, ao contrário do que refere o recorrente, este foi devidamente intimado para manifestar-se nos autos da ação penal privada em epígrafe (fls. 246), permanecendo inerte por período superior a 30 dias (fls. 248).

Assim, com base no artigo 107, inciso IV do Código Penal e no artigo 60, inciso I, do Código de Processo Penal, o d. juízo “a quo” julgou extinta a punibilidade pela preempção, pois o recorrente, embora intimado para dar andamento ao processo, manteve a inércia por mais de 30 dias.

Nesta senda, na ótica do recorrente, não houve propriamente um abandono do processo, já que a réplica à defesa escrita não é obrigatória e que a intimação não foi exatamente para dar andamento ao processo.

Sem razão, contudo.

Assevere-se que nos termos do inciso I do artigo 60 do Código de Processo Penal, deixar de promover o

andamento do processo por mais de 30 dias importa em perempção, por se tratar de ação penal privada.

E, diferentemente do alegado, o recorrente foi devidamente intimado para manifestar-se nos autos da ação penal privada em epígrafe, por meio de publicação datada de 05/06/2024, iniciando-se a contagem do prazo de 30 dias no dia seguinte (fls. 246). Por conseguinte, permanecendo inerte por período superior a 30 dias apesar de regularmente intimado por sua advogada, a z. serventia certificou o decurso do prazo sem manifestação da parte (fls. 248).

Vale dizer que não se trata de suposta imposição à apresentação de “réplica” pelo querelante, mas de mero atendimento a determinação judicial para manifestar-se nos autos, a evidenciar o interesse no prosseguimento do feito dentro do prazo legal.

De fato, a fls. 238, o Parquet requereu a intimação do querelante “para se manifestar”, ou seja, para dar andamento ao processo, e não meramente para apresentar réplica, conforme alega o recorrente.

Frise-se, nesse aspecto, que, como bem referiu a d. Procuradoria Geral em seu parecer, “operou-se, então, a perempção, pois o querelante deixou de dar andamento ao processo por mais de 30 dias. Não são justas as críticas ao DD. Promotor de Justiça, pois a questão não está centrada no teor da intimação ou na obrigatoriedade da réplica, mas sim na inércia do querelante, que

deixou de se pronunciar nos autos no prazo legal, deixando de dar andamento ao processo” (fls. 322).

Em igual sentido registrou a r. sentença recorrida que: “ao contrário do alegado pela parte autora, a questão não se relaciona à obrigatoriedade de réplica, mas sim ao *animus querelandi* que deixou de existir diante da contumácia certificada nos autos, sendo, portanto, caso que se amolda perfeitamente ao previsto no art. 60, I, do Código de Processo Penal” (fls. 258).

Aliás, cabe anotar que a petição requerendo o prosseguimento do feito à qual o recorrente faz menção em suas razões recursais, foi juntada aos autos somente em 30/07/2024, ou seja, na verdade, quase dois meses após a publicação visando sua manifestação nos autos (vide fls. 256/257).

Posto isso, considerando a inércia do recorrente, que, mesmo instado a se manifestar, permaneceu sem dar andamento ao feito por período muito superior ao prazo legal de 30 dias, entendo correta a decisão adotada pelo d. magistrado de primeiro grau, com base no artigo 107, inciso IV do Código Penal e no citado artigo 60, inciso I, do Código de Processo Penal, ao julgar extinta a punibilidade da querelada pela perempção.

Nesse sentido, confira-se:

*"PEREMPÇÃO. AÇÃO PENAL
EXCLUSIVAMENTE PRIVADA. INÉRCIA DO*

QUERELANTE POR MAIS DE 30 DIAS SEGUIDOS (CPP, ART. 60, I). INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL PARA IMPULSIONAR O PROCESSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO. PEREMPÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. – A inércia do querelante – que, embora regularmente intimado pela imprensa oficial (RTJ 142/392), deixa, sem justa causa, de promover, durante trinta (30) dias seguidos, o andamento do processo penal – configura hipótese, que, prevista em lei (CPP, art. 60, I), justifica o reconhecimento da perempção da ação penal exclusivamente privada. A perempção, que também se qualifica como causa extintiva da punibilidade (CP, art. 107, IV), constitui sanção jurídica aplicável ao autor da ação penal exclusivamente privada, por haver este incidido em comportamento revelador de contumácia processual. Doutrina e jurisprudência (Inq 3857 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 30/10/2014, Publicação: 04/11/2014).

“AÇÃO PENAL PRIVADA - PEREMPÇÃO - INÉRCIA DO QUERELANTE POR MAIS DE TRINTA DIAS - ART. 60, INCISO I, DO CPP - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO QUERELADO -

ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo o querelante, a despeito de notificado, deixado de promover o andamento do processo por mais de trinta dias, extingue-se a punibilidade do querelado pela perempção, nos termos do art. 60, inciso I, do Código de Processo Penal, e art. 107, inciso IV, do Código Penal. (TJ-MG - APR: 10079099833273001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 23/07/2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/07/2013)

Ainda, mais recentemente:

“RECURSO CRIME. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PEREMPÇÃO. 1. A regra do inciso I do art. 60 do CPP é cristalina. Deixar de promover o andamento do processo por mais de 30 dias importa em perempção, por se tratar de ação penal privada. 2. Decisão que extinguiu a punibilidade do querelado confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - APR: 71008833899 RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 25/08/2020, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 13/11/2020)

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO –

AÇÃO PENAL PRIVADA – CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO – SENTENÇA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA PEREMPÇÃO (ART. 107, IV, DO CP, C/C O ART. ART. 60, I, DO CPP)– (1) PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO ESCORREITA – QUERELANTE QUE, DEVIDAMENTE INTIMADO POR MEIO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, DEIXOU DE PROMOVER O ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS – PEREMPÇÃO CARACTERIZADA – (2) AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE – UMA VEZ DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PEREMPÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VENCEDOR OU VENCIDO, RESTANDO AFASTADA, PORTANTO, A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS – (3) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RR - RSE: 0013991-41.2016.8.23.0010, Relator: RICARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/05/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/05/2023)

Destarte, é caso da manutenção da r. sentença ora guerreada, nos moldes em que lançada, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Via de consequência, **NEGO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIMENTO ao recurso ora interposto, para que subsista a r. decisão combatida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito.

Sérgio Ribas
Relator